

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
BARRA MANSA – RJ



Ref.:

CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

Processo Administrativo: 03.228/2022

RIOZPARKING ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.784.594/0001-86, com sede na Avenida das Américas, Número 10.101, Bloco 2, Cj 321, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 22.793-082, nesse ato representado por seu Procurador(a) Sra. Maria da Graça Costa Rolim, portadora da carteira de identidade número 201506417 – DETRAN/RJ, vem por meio deste, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o edital em "comentu" está programado para o dia 21/07 próximo, onde conforme determina o artigo 41 da LEI 8.666/93 é parte legítima para propor reforma do instrumento; licitante quando promovidos no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes do feito.



Senão vejamos :

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Importante salienta que protestamos desde já que impugnando o edital, estamos aptos a participar do certame escoimadas os itens impugnados até o trânsito em julgado de nossas manifestações.

II. DOS FATOS

Publicado o edital de licitação nossa empresa tem interesse em participar do certame competitivo, todavia nos deparamos com incongruências e itens não afetos a legislação aplicável.

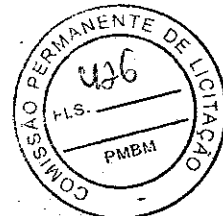
Neste sentido protestamos pela suspensão das exigências extravagantes bem como correção do edital em "comentu".

São os itens os quais nos manifestamos disformes

O item 6.5, subitem 6.6.1 assim define :

6.6 Qualificação Técnica

6.6.1 Prova de Inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente de sua sede, atualizado de acordo com última alteração contratual.



Já o item 6.6.3 assim declina :

6.6.3 A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional relacionado no item 6.6.2, poderá ser feita com a apresentação cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou cópia da Carteira Profissional; e/ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada da anuência deste. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo ou da ata de eleição dos administradores da mesma e Certidão do Conselho Profissional, devidamente atualizada.

Uma rápida análise semântica dos itens demonstra que existe uma dicotomia dos itens. No primeiro o licitante exige que exista um registro de conselho em algum órgão com alteração contratual registrada, tanto do licitante como do responsável técnico.

Inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente de sua sede, atualizada de acordo com última alteração contratual.

No segundo Tópico, item 6.6.3, o mesmo edital admite contrato de prestação de serviços para a mesma comprovação.

A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional relacionado no item 6.6.2, poderá ser feita com a apresentação cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou

Não existe como registrar em contrato social um contrato de prestação de serviços. O corpo técnico dos licitantes é figura que pode ser sócia, participante do contrato social da sociedade, mas pode também ser um técnico contratado para esta finalidade, conforme, com exatidão declina o item 6.6.3.

Ocorre que o atendimento de uma forma, conforme descreve o item 6.6.3 (exemplo contrato de prestação de serviços), não cumpre com a exigência do item preambular - item 6.6.2. Logo, a ambiguidade prejudica ambos os itens.

Cumpre-nos salientar que empresas cujo responsáveis técnicos são sócios normalmente são advindos de engenheiros, arquitetos e outros, casos estes que não se coadunam ao objeto em verbis.



Gize-se ainda que a exigência foi apostada na Lei para e quando estes conselheiros de classe exercem algum controle da atividade exercida por seu profissional, e não meramente exigência de entidade de classe por qualquer motivo.

Nesta linha de raciocínio, o órgão licitante quando não indica os conselhos admitidos, traz a baila que o órgão licitante não tem nesta exigência figura relevante para comprovação de capacidade técnica, o que denota que o item é presumivelmente desnecessário, classificado como mero ato de exigência formal, o que é sempre desnecessário.

Ora se tal exigência não se mostrou necessária, "necessária não o é", e por consequência não deve ser limitadora deste ou daquele licitante.

Importante nos termos que exigências de licitação são sempre em dois vértices :

- a) Averiguar as regularidades necessárias
- b) Avaliar as capacidades dos licitantes

Neste diapasão, negativas e regularidades apresentados, atestado de capacidade técnica fornecido, que pode pelo órgão a qualquer motivo ser auditado, comprovam tudo que é admitido em Lei e cabível ao órgão licitante.

De outra banda qualquer exigência promovida despropositada, que não tenham elementos fáticos ou jurídicos, que o esculpam na forma da Lei, são reprováveis e devem ser excluídos do certame.

Neste norte, a lei prevê e é o entendimento do TCU.

Além do mais, pela doutrina, "a Administração Pública não pode atuar contra legem ou praeter legem, só pode agir secundum legem", isto é, a administração não poderá atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei. Seguindo a ideia de instituir restrições à administração pública, imposta inicialmente pelo princípio da legalidade no texto constitucional, o princípio da razoabilidade restringe a mesma discricionariedade administrativa, sendo um dos principais garantidores nesta tarefa, como Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma em sua obra. Ainda, a mesma autora nos dá a definição de ato discricionário a fim de facilitar o nosso entendimento sobre a matéria:



[...] são os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. A discricionariedade ocorre com maior frequência no motivo e no objeto do ato. O motivo são as razões de fato e de direito que resultaram na prática de um determinado ato, ou seja, o motivo antecede o ato.

Não existe previsibilidade da exigência abstrata e foge a discricionariedade do poder Público o fazer na forma presente sem qualquer vínculo com a atividade pertinente.

Nesta mesma linha de ação, importante salientar, que nenhum conselho se consultado será controlador da atividade objeto do edital em apreço o que por si só desmonta a possibilidade de exigência.

Cientes de que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza:

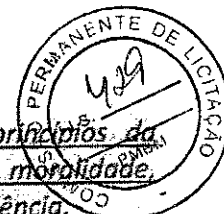
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

Ao assim estatuir, contudo, não é certo que a Lei tenha deixado ao Gestor Público uma fresta ilimitada de liberdade interpretativa para aplicar o rol de exigências na Lei 8.666/93. Definitivamente não o fez, nem poderia.

Com efeito, as espécies normativas que tratem de restrições ao livre exercício de direitos por particulares se submetem, originariamente, ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

No que se refere à aplicabilidade deste princípio ao agir da Administração Pública, não poderia ser mais explícito o *caput* do art. 37, ao prever dentre os princípios da Administração Pública o da legalidade, por definição avesso a concessão de poderes ilimitados ao Poder Público.

Isto é: ao passo que a Lei concede com uma mão ao Gestor a competência para enquadrar as exigências ao objeto contratual; reforça com a outra o necessário controle do referido ato por meio de princípios insertos na Constituição e nas Leis, de forma a podar-lhe qualquer afofamento.



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Em que pese os argumentos já apresentados, é primordial elencar o entendimento legal sobre os requerimentos propostos, principalmente no que tange a legalidade dos atos públicos.

A possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse dispositivo permite que a Administração proceda à anulação de seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. De fato, a Administração tem o dever de anular os atos eivados de vícios que os tornam ilegais. Com efeito, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que:

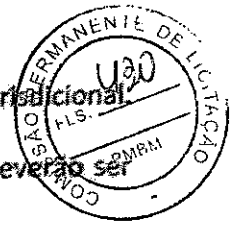
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas illicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desta forma, deve a própria Administração invalidar o ato eivado de vício. Caso não o

faça, cabe a o Poder Judiciário o controle de legalidade do ato, no exercício da sua função jurisdicional.



O art. 3º da Lei 8666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

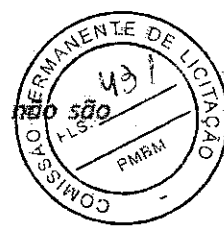
“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Sendo assim, por derradeiro, requeremos que sejam ajustados os itens citados neste petítório, de modo a viabilizar maior competitividade e busca por proposta vantajosa aos cofres públicos, sem prejuízo a qualidade dos serviços.

III DO PEDIDO

Dessa forma, protestamos por:

- (I) Recebimento da presente petição nos termos da Lei;
- (II) A aplicação do Parágrafo 3º. Do artigo 41, permitindo a participação do Licitante ora Impetrante até o trânsito em julgado da decisão, suspensas as exigências dos Itens 6.6.1 e 6.6.3;



- (iii) A exclusão da exigência de Conselho de classe genérico, vez que ~~há~~ **não são** reguladores da atividade;
- (iv) Protesta ainda, por todas as provas em direito admitidas;
- (v) A intimação da Impetrante do julgamento desta;
- (vi) No caso da decisão de indeferimento, a subida imediata a instância superior com a notificação do movimento a esta Impetrante;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022.

Nesses termos,

Espera deferimento.


Maria da Graça Costa Rolim – Rio2parking Estacionamento e Serviços LTDA.

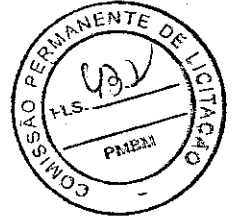
RG 201506417 – DETRAM/RJ

CPF 105.900.167-50

Procurador Legal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



À
Presidente da Comissão de Licitação

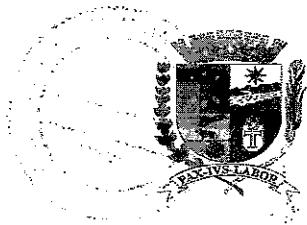
Ref.: IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022
PROC. ADM. 03.228/2022

Em atenção à peça de IMPUGNAÇÃO, ofertada pela empresa RIO2PARKING ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.784.594/0001-86, com endereço na Av. das Américas, nº 10.101, bloco 2, CJ 321, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, assinado por sua representante legal, Maria da Graça Rolim, CPF: 105.900.167-50, esta Secretaria se manifesta conforme a seguir.

1. Preliminarmente, informamos que a peça é tempestiva, eis que encaminhada através de email, em 19/07/2022, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à abertura do certame, prazo este previsto no item 20.1. do Edital, razão pela qual deve ser CONHECIDA.

Síntese dos Fatos

2. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por RIO2PARKING ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA., alegando suposta irregularidade no âmbito da Concorrência Pública 003/2022, cujo objeto trata de *concessão de serviço público onerosa, para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, denominado "ESTACIONAMENTO ROTATIVO BARRA MANSA"*, conforme estabelecido no item 2 do Edital e detalhado no Projeto Básico.
3. Alega, em síntese:
 - a) que o Edital deve ser retificado, em razão de suposta ilegalidade prevista na cláusula referente à qualificação técnica, indicando expressamente os subitens 6.6.1 a 6.6.3., argumentando que as exigências editalícias são incongruentes, não encontram respaldo legal e apresentam potencial ofensivo da competitividade;
 - b) colaciona doutrina e jurisprudência, para ao final requerer:
 - recepção da peça; aplicação do § 3º do art. 41 da Lei 8666/93; exclusão da cláusula 6.6.1; produção de prova; intimação e remessa à autoridade superior, em caso de indeferimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

4. É o breve relato, passo a fundamentar.
5. De plano informamos que a impugnação em tela parte de premissa equivocada, posto que o dispositivo editalício previsto no item 6.6.1 nada mais fez do que reproduzir o que se encontra positivado na Lei 8.666/93, em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

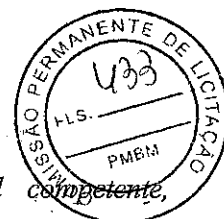
6. Os itens objeto da impugnação referem-se à qualificação técnica, previstos nos subitens 6.6.1 e 6.6.3, a saber:

"6.6.1 Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente de sua sede, atualizado de acordo com última alteração contratual.

6.6.2 Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho Profissional Competente, cujo nome deverá constar na Certidão exigida no item acima como responsável técnico, detentor de Atestado(s) emitidos por pessoas jurídicas de direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, demonstrando e comprovando experiência do(s) Profissional(is), em estacionamentos em vias públicas de características semelhantes ao objeto desta licitação, abrangendo serviços de maior relevância técnica previstos no item 2.2. do objeto deste Edital, no tocante a: (...)
6.6.3 *A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional relacionado no item 6.6.2, poderá ser feita com a apresentação cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou cópia da Carteira Profissional; e/ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada da anuência deste. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo ou da ata de eleição dos administradores da mesma e Certidão do Conselho Profissional, devidamente atualizada."*

7. A este respeito, informamos que não há qualquer incongruência nas informações, pois o intuito do dispositivo foi justamente ampliar o universo de competidores, sabedores da existência de diversas empresas atuantes neste seguimento, porém com responsáveis técnicos de diversas áreas.
8. Ao contrário do que alega a impugnante, a atividade objeto do certame (concessão de serviço público onerosa, **para gestão** e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, denominado "**ESTACIONAMENTO ROTATIVO BARRA MANSA**"), uma leitura mais atenta do item 2.1. evidencia que se trata de serviço que engloba, preponderante mas não exaustivamente, a atividade de gestão, regulada pelo Conselho de Administração.
9. No entanto, optou-se por não restringir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, tendo em vista a gama de empresas e profissionais aptos a participar da licitação. Ou seja, empresas e profissionais, **atuantes no ramo pertinente e detentores dos atestados que comprovem sua capacidade técnica de execução do objeto**, conforme definido no Edital, poderão participar da disputa, mesmo que inscritos ou registrados em entidades distintas.
10. Desta forma, não há que se falar em restrição da competitividade, mas de ampliação.
11. O segundo aspecto abordado pela impugnante diz respeito a suposta incongruência entre os itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.3, acima transcritos, alegando que a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa não possa dar-se mediante contrato.
12. A vasta jurisprudência dispõe que é desnecessário, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional indicado como responsável técnico, mantenha vínculo empregatício por meio de contrato de trabalho ou mesmo societário, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Agir de forma distinta restringiria o universo de interessados.
13. Neste sentido, o entendimento já pacificado do TCU:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)."

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos:

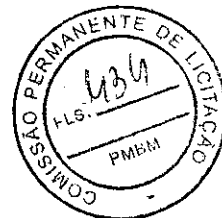
- a) Os critérios de qualificação técnica foram estabelecidos em estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da motivação, como requisito mínimo à execução satisfatória do objeto, sem prejudicar a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração;
- b) Restou comprovado, através inclusive de jurisprudência, que não se está diante de hipótese de descumprimento do art. 30 da Lei 8.666/93, assim com de nenhum dos princípios regentes das compras públicas.

Opinando, desta forma, pelo **Conhecimento e Não Provitamento** da presente Impugnação, encaminho os autos para prosseguimento, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência e a Impugnante inequivocamente cientificada desta decisão.

Barra Mansa, 19 de julho de 2022

DANIEL GUIMARÃES DE ABREU

Secretário Municipal de Ordem Pública



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

OFÍCIO Nº 307/2022-CPL

Em, 20 de julho de 2022

À Empresa RIO2PARKING ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA

Ref.: Edital de Concorrência Pública 003/2022
Proc. Adm. 03.228/2022

Prezado(s) Senhor(s),

Venho por meio deste, em resposta à impugnação referente ao processo em epígrafe, informar que a mesma foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Ordem Pública onde manifestou pelo conhecimento e não provimento da presente impugnação.

Por todo o exposto, informamos que impugnação não será acatada.

Porém, informamos ainda que devido a outra impugnação impetrada nesta Coordenadoria, a Concorrência encontra-se adiada *sine die*, estando disponível no Portal da Transparência do Município.

Atenciosamente,

Erika Ribeiro Barbosa
Coordenadora de Compras e Licitações